



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

RESOLUÇÃO Nº: 266/00

1ª CÂMARA - 115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12.07.2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0075/96 - A.I. Nº: 1/391204.

RECORRENTE: Nasser e Cia. Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RELATOR: CONSELHEIRO VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - CREDITAMENTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEM A PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL - Em observância ao preceito legal insculpido no art. 155, §2º, I, da *Lex Fundamentalis* - direito ao creditamento do ICMS -, urge converter o curso do processo supra referendado em diligência, afim de comprovar a escrituração das operações ou prestações nos livros e registros fiscais de saída do emitente. Decidido por quorum qualificado e a unanimidade de votos, por converter o curso da presente *actio* em diligência.



Proc.: nº 1/0075/96

AI: 1/391204

**I - RELATÓRIO:**

Relatório dispensado.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Sem maiores divagações, a luz do que dispõe o RICMS, configura-se incontestemente o creditamento indevido do ICMS, isto porque, com outras vias dos documentos fiscais e não a primeira como determina o art. 65, VIII, do Decreto no. 24.569/97.

Por outro lado, como é de comum sabença, a Carta Política de 88 não condicionou o direito ao creditamento de ICMS, ao preenchimento de formalidades estabelecidas pela legislação infra-constitucional. Nesse sentido dispõe o art. 155, §2º, I, da Carta Magna.

Por essa razão, afim de que a exação proposta pela Fazenda Estadual através do lançamento – A.I. no. 1/391204 –, não configure *bis in idem*, proponho converter o curso do processo em diligência, para que se comprove junto aos livros fiscais do emitente, a regular escrituração das notas fiscais objeto da increpação fiscal.

Nesse desiderato, **VOTO PELA CONVERÇÃO DO CURSO DA PRESENTE ACTIO EM DILIGÊNCIA**, para os fins citados alhures.



Proc.: nº 1/0075/96

AI: 1/391204

**III - DECISÃO:**

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Nasser e Cia. Ltda.** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a UNANIMIDADE de votos, determinar a conversão do curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 DE Julho DE 2000.

**Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
PRESIDENTE

*Vitor Quinderé Amora*  
**Dr. Vitor Quinderé Amora**  
CONSELHEIRO RELATOR

*Rucaaf*  
**Dr. Roberto Sales Faria**

Júnior

CONSELHEIRO

*Amarílio Cavalcante*  
**Dr. Amarílio Cavalcante**

CONSELHEIRO

*Verônica Gondim Bernardo Santos*  
**Dra. Verônica Gondim Bernardo Santos**

CONSELHEIRO

**Dr. André Luis Fontenele**

CONSELHEIRO

*Raimundo Agen Moraes*  
**Dr. Raimundo Agen Moraes**

CONSELHEIRO

**Dr. Marcos Antônio Brasil**  
CONSELHEIRO

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

**FOMOS PRESENTES:**

**Dr. Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

*Aderhalino T. Seipião*  
Assessor Tributário.